



## Plantão Judiciário

---

**IPM nº 1BPMM-13/06/21**

**Avocado pelo SubcmtPM**

1. Vistos, etc.

2. O IPM foi instaurado para apuração inicial do crime de **morte em decorrência de intervenção policial**, ocorrido em 09.06.2021, às 19:30 horas, no cruzamento da Rua Doutor Rubens Bueno com a Rua Castro Verde, Santo Amaro, São Paulo/SP.

3. Consta nos registros iniciais que foi realizado acompanhamento ao veículo Chevrolet/Ônix cor branca de placas FND-2473 que teria praticado roubos na região do batalhão. Durante o acompanhamento, o veículo suspeito colidiu com o veículo Honda/Fit azul de placas DQT-4B05 no cruzamento da Rua Rubens Bueno com a Rua Castro Verde, Santo Amaro, São Paulo/SP e colidiu posteriormente contra um poste na esquina.

Os policiais militares procederam à tentativa de abordagem ao veículo, sendo que os dois indivíduos que ocupavam o veículo suspeito reagiram à abordagem e foram alvejados e entraram em óbito no local.

O indivíduo que conduzia o veículo Chevrolet/ Ônix foi identificado como **Felipe Barbosa da Silva**, RG nº 39.482.045-9 SSP/SP, não constam antecedentes criminais, e **com ele foi apreendido o revólver** marca Rossi, calibre 38, numeração suprimida, com cinco munições intactas.

**As lesões corporais perfuro contusas no corpo de FELIPE BARBOSA DA SILVA são:** três na perna esquerda, dois no joelho esquerdo, um no joelho direito, um no abdomen, um no flanco esquerdo, um no hipocôndrio esquerdo, dois no braço esquerdo, um tangencial no cotovelo esquerdo, um no polegar esquerdo, dois no



## Plantão Judiciário

---

tórax direito, dois no braço direito, cinco na coxa esquerda, quatro na coxa direita e um na lombar esquerda, **totalizando 27 perfurações**.

Foi localizado um cartucho íntegro, de munição 380 milímetros, entre as vestes de FELIPE BARBOSA DA SILVA, o qual foi arrecadado pela perícia e formalmente apreendido, conforme lacre SPTC nº 1495039.

O indivíduo que estava no branco de trás foi identificado como **Vinicius Alves Procópio**, RG nº 52.228.546-6 SSP/SP, não constam antecedentes criminais, e **com ele foi apreendido o revólver** marca Taurus, calibre 32, numeração suprimida, com quatro munições intactas e uma munição picotada.

**As lesões corporais perfuro contusas no corpo de VINICIUS ALVES PROCÓPIO são:** cinco no tórax esquerdo, uma no hemotórax, três no flanco esquerdo, uma na região do hipocôndrio direito, um tangencial polegar direito, um no flanco direito, seis no braço esquerdo, quatro no antebraço esquerdo e um no glúteo esquerdo, **totalizando 23 perfurações**.

Em seu bolso, de sua calça jeans foram encontradas uma chave e uma aliança dourada com a inscrição "Cinthya", os quais foram arrecadados pela perícia. A aliança foi entregue a vítima CLAUS ANDRE GONÇALVES, posteriormente.

A ocorrência foi encaminhada ao DHPP onde foram elaborados o BOPM Nº 12942/21, pela equipe policial-militar condutora e o BOPC Nº 248/21. Na ocasião, compareceu a **vítima de roubo Claus André Gonçalves, RG 38.511.158-6 SSP/SP**, o qual relatou que estava saindo de um posto de saúde nas proximidades da Rua Alexandre Dumas, quando foi abordado por um **indivíduo armado de pistola**. Salientou que um segundo indivíduo estava encostado no lado do passageiro do seu veículo e os indivíduos o ameaçaram e subtraíram três cartões de crédito, sua aliança, sua chave do



## Plantão Judiciário

---

carro e de casa. Que os indivíduos evadiram-se em outro veículo cuja placa foi informada por populares que presenciaram o roubo e fizeram contato 190.

Também pelo DHPP, a testemunha dos fatos, Francinete do Nascimento Souza, disse que saiu da casa de sua patroa para pegar ônibus pela Rua Doutor Rubens Gomes Bueno. Que observou um veículo acompanhado de uma viatura e posteriormente o mesmo veículo passou novamente pela via, chocou-se com um segundo veículo e colidiu com um poste na esquina. Que observou um indivíduo abrir a porta do motorista e colocou o pé pra fora com uma arma na mão. Que em seguida viu a viatura da Polícia Militar. Que se jogou ao chão e escutou vários disparos de arma de fogo. Que adentrou um coletivo na via e saiu do local.

O condutor da ocorrência, 3º Sgt PM 138791-0 Cb PM Gildasio Oliveira Alves, disse no DHPP que a viatura M-01319 que iniciou o acompanhamento do veículo até que na Rua Rubens Gomes Bueno, altura do número 581, ao cruzar um farol que estava vermelho para ele, veio a colidir contra um Honda/Fit, placa DQF4B05, conduzido por Kelly Aparecida Lima Lopes, que veio a se lesionar. Ato contínuo, o veículo GM/Onix, colidiu contra um poste de iluminação, os três policiais militares desembarcaram da viatura para proceder à abordagem, **porém o indivíduo posteriormente identificado como Felipe Barbosa da Silva, desceu pela porta do motorista segurando uma arma na cintura, oportunidade em que o Sgt PM Andre deu voz para que ele largasse a arma, o que não foi obedecido e diante da iminente agressão, o Sgt PM André e o Sd PM Silveira efetuaram disparos, atingido Felipe que caiu no interior do veículo**, sobre o banco do motorista. O Sd PM Silveira, ao abrir a porta traseira esquerda para averiguar o seu interior, viu o segundo indivíduo, posteriormente identificado como Vinicius Alves Procópio, com um revólver em punho, sendo que este, ao ver o policial, efetuou um disparo que acabou falhando, o Sd PM Silveira, diante da injusta agressão, efetuou disparos contra Vinicius, lhe atingindo. Como



## Plantão Judiciário

---

ambos os indivíduos apresentavam sinais vitais, **o Sgt PM André recolheu o revólver utilizado por Felipe e o Sd PM Silveira recolheu o revólver utilizado por Vinicius.**

**Nas diligências realizadas pela Corregedoria da PM no local dos fatos,** o Comandante da Equipe M-01018, **1º Sgt PM André,** disse que o veículo Chevrolet/Ônix cor branca de placas FND-2473, utilizado pelos infratores, perdeu o controle da direção e colidiu frontalmente contra um poste na esquina. Pararam a viatura logo em seguida e desembarcou junto do Sd PM Silveira para abordarem o veículo. Salientou que fez a varredura pelo lado direito, enquanto o Sd PM Silveira fez a varredura pelo lado esquerdo. O graduado **informou que abriram a porta do motorista, momento que o indivíduo suspeito que ali estava levantou a camisa mostrando a cintura a na sequência tentou sacar uma arma de fogo. Nesse momento, tanto o ele, quanto o Sd PM Silveira, efetuaram disparos.** Ato contínuo, ao averiguarem a parte traseira do veículo, **havia um segundo indivíduo que também sacou uma arma de fogo e tentou efetuar disparos. Nesse momento, tanto ele quanto o Sd PM Silveira efetuaram novamente disparos.** Que não ouviu disparos de arma de fogo por parte dos suspeitos.

Em entrevista ao **Sd PM Silveira, Auxiliar da Equipe M-01018,** ratificou a versão do graduado e acrescentou que não ouviu disparos de arma de fogo por parte dos suspeitos, mas que ouviu um estampido por parte do criminoso que estava no banco de trás.

**Já no IPM, o Comandante de Equipe, 1º Sgt PM André Chaves da Silva, convidado a esclarecer a ocorrência na data de hoje, ficou em silêncio, orientado por seu advogado.**

Os demais integrantes da equipe, Cb PM **Jorge** Batista Silva Filho, motorista, e Sd PM Danilton **Silveira** da Silva, auxiliar não possuem até o momento defensor constituído.



## Plantão Judiciário

---

O Sd Silveira, em suas declarações no Boletim de Ocorrência eletrônico nº 2021/06090112942, disse que “...comandante de equipe desembarcou da viatura e visualizou um indivíduo saindo do lado dianteiro esquerdo do veículo fnd2473 chevrolet/ônix 1.0mt lt, fazendo menção que iria se entregar porém sacou um revólver, momento em que o comandante de equipe verbalizou larga a arma passando a efetuar disparos, ato continuo o Sd PM Silveira ao visualizar o indivíduo com a arma passou a efetuar disparos vindo o condutor cair no interior do veículo, ao abrir a porta traseira esquerda do veículo o Sd Silveira visualizou um indivíduo com um revólver em mãos foi dado ordem para largar a arma o que não foi atendido passando o Sd PM Silveira e o Sgt André efetuar disparos em desfavor do indivíduo **ato continuo foram retiradas as armas das proximidades, pois ainda obtinham sinais vitais...**”

Por fim, alguns dias após o ocorrido, foi divulgado, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, um **vídeo em que demonstra os policiais militares efetuando diversos disparos nos ocupantes do veículo pelo banco traseiro do veículo GM/Onix, sem que houvesse, aparentemente, qualquer reação por parte dos supostos criminosos, ocupantes dos veículos.**

Em análise do vídeo, a Corregedoria da PM narrou ser possível identificar dois policiais militares, os quais não se encontram abrigados, efetuando diversos disparos de arma de fogo contra pessoas no interior do veículo Onix. Além disso, **notou-se não houve qualquer disparo de arma de fogo por parte dos criminosos,** demonstrando muito excesso na ação policial em questão.

Há também a suspeita de eventual fraude processual que possa ter ocorrido ao serem esses dois revólveres localizados na posse dos infratores, implantados na cena de crime, visto que a vítima Claus André Gonçalves assevera que um dos infratores estava portando uma pistola, minutos antes do evento que resultou na morte de ambos. Além disso, um cartucho de calibre .380 íntegro foi encontrado nas vestes de



## Plantão Judiciário

---

Felipe e, por fim, a imagem de vídeo é clara quando mostra os dois militares se afastando do veículo, após os tiros, sem terem pegado qualquer arma das vítimas alvejadas. É imperioso ressaltar que quando a vítima foi entrevistada pelo Oficial de Permanência desta Corregedoria, no momento dos fatos, também afirmou que os indivíduos estariam com uma pistola no momento do crime.

4. Assim, diante da gravidade dos fatos, o ilustre Encarregado do IPM, Cap PM Rafael Oliveira Casella, representou pela **decretação de prisão preventiva** dos militares 1º Sgt André e Sd Silveira, haja vista a necessidade de se garantir a Ordem Pública e manutenção dos princípios de hierarquia e disciplina.

5. O Ministério Público, instado a se manifestar, **opinou favoravelmente ao pedido de prisão preventiva**, pois presentes seus requisitos do **artigo 255, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”**.

**Requeru, outrossim, após o deferimento da prisão preventiva, a remessa dos autos ao Tribunal do Júri haja vista que há várias provas de que o caso se trata de crime doloso contra a vida de civis**, com a notória *ex vi atrativa* do júri para eventuais outros delitos praticados.

*Este é o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.*

6. Na apuração do envolvimento dos investigados, **há prova do fato delituoso**, apuradas por meio das imagens da ocorrência e dos depoimentos das testemunhas.

Do mesmo modo, o quadro fático evidencia **indícios suficientes de autoria**, conforme a representação do Encarregado, em relação aos investigados (artigo 254, alíneas “a” e “b”, do CPPM).



## Plantão Judiciário

---

7. Por outro lado, os fatos são **gravíssimos**, pois ocorreu a **morte de dois civis, Felipe e Vinícius, com mais de 20 disparos em cada**, sendo alvejados antes mesmo que pudessem sair do veículo. Por outro lado, os próprios policiais envolvidos declararam que não ouviram disparos por parte dos civis.

Assim, as circunstâncias apuradas e demonstradas pela Polícia Judiciária Militar **apontam e justificam sim pela necessidade da prisão cautelar** dos policiais militares envolvidos no fato.

8. Por outro lado, observa-se que houve **excesso por parte dos investigados que, na condição de policiais militares, se afastaram do seu dever funcional, com a abordagem de veículo em descumprimento ao POP, realizando aproximadamente 15 (quinze) disparos cada, causando 27 (vinte e sete) perfurações em um civil e 23 (vinte e três) perfurações no outro, colocando em dúvida a credibilidade da instituição Polícia Militar**, o que, demonstra a necessidade da prisão para a **garantia da ordem pública** (art. 255, alínea “a”, do CPPM). Nesse sentido:

STF: “(...) Com efeito, há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, **a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário.** (...)”. (grifos meus). (STF Pleno – *Habeas Corpus* n. 83.868/AM, Rel. p/ Acórdão: Min<sup>a</sup>. ELLEN GRACIE, DJ. 17/04/2009)

STF: Outrossim, “**a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de impedir a reiteração das práticas criminosas**, como se verifica no caso sob julgamento. **A garantia**



## Plantão Judiciário

---

da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas de persecução criminal” (HC 98.143, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 27-06-2008).

9. Ademais, **a liberdade dos investigados poderá causar grande dano à investigação, uma vez há suspeita da prática do delito de fraude processual, em razão da divergência da arma informada pela vítima de roubo daquela encontrada com os roubadores alvejados**, o que justifica a custódia cautelar para **conveniência da instrução criminal** (art. 255, alínea “b”, do CPPM). Nesse sentido, a jurisprudência do TJM/SP:

**TJM/SP: “POLICIAL MILITAR - Habeas Corpus - Prisão em flagrante - Posterior conversão em prisão preventiva - Pedido de liberdade provisória negado - Pleito de concessão da ordem apontando a existência de constrangimento ilegal - Prisão em flagrante que observou todos os preceitos legais - Liberdade provisória indeferida para garantia da ordem pública, **conveniência da instrução criminal** e por exigência da manutenção dos princípios de hierarquia e disciplina - Decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória devidamente fundamentada - **Aplicação do princípio da presunção de inocência não inviabiliza a manutenção da prisão se esta medida é adotada de acordo com os requisitos legais** - Vedação contida no art. 270 do CPPM - Ordem denegada” (TJM/SP – 1ª Câmara. – HC nº 2327/12 - - Rel. Juiz Cel PM **Fernando Pereira** - J. 28.08.12);**

**TJM/SP: “POLICIAL MILITAR – Habeas Corpus – Pedido de concessão da ordem mediante a alegação de que a prisão preventiva não se mostrou devidamente fundamentada – Decisão que determinou a prisão preventiva proferida de maneira suficientemente **motivada em razão da conveniência da instrução criminal**, da **segurança da aplicação da lei penal militar** e por exigência da manutenção dos princípios de hierarquia e disciplina – Condições pessoais favoráveis que por si só não tem o condão de garantir a liberdade provisória – Ordem denegada.”(TJM/SP – 1ª Câmara. – HC nº 2453/14 – Rel. Juiz Cel PM **Fernando Pereira** - J. 12.08.14).**





## Plantão Judiciário

---

**TJM/SP:** “*HABEAS CORPUS*. Policial Militar. Relaxamento de prisão em flagrante e decretação de prisão preventiva. Alegação de constrangimento ilegal e de vulneração aos princípios da presunção de inocência e da fundamentação das decisões. Decisão a quo fundamentada à saciedade jurídica e faticamente, calcada em elementos concretos, que continuam atuais, os quais demonstram claramente a presença não só do *fumus commissi delicti* como também do *periculum libertatis*. Claros indícios de autoria e materialidade do crime de concussão, como também a existência de alto valor em dinheiro encontrado no veículo do ora paciente, sem nenhuma comprovação de sua origem. Inobservância de coação ilegal, abuso de autoridade ou falta de justa causa para a manutenção da custódia cautelar. Impossibilidade de concessão de liberdade provisória, ex vi do art. 270, parágrafo único, alínea b, do art. 254, alíneas a e b e do art. 255, alíneas a, b e e, todos do CPPM. Ordem denegada.” (TJM/SP – 1ª Câmara – HC 0267/15 – Rel. Juiz Cel PM Orlando Eduardo Geraldi – J. 04.02.15).

10. Nota-se que, diante da **gravidade de todo o contexto apurado pela Polícia Militar** e além do **delito de homicídio** já desvendado pela Polícia Judiciária Militar, **o crime foi cometido em serviço e a conduta dos investigados serve à tropa como estímulo à ação fraudulenta em ocorrências de morte em decorrência de intervenção policial**, portanto, **ferindo os princípios de hierarquia e disciplina militares**, justificando a prisão preventiva (art. 255, alínea “e”, do CPPM). Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

**STJ:** “**HABEAS CORPUS. CRIMES MILITARES. HOMICÍDIO E AMEAÇA. PRISÃO EM FLAGRANTE. 1. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROVA DO FATO DELITUOSO E INDÍCIOS DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS DE HIERARQUIA DISCIPLINARES. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 255, e DO CPPM. 3. ORDEM DENEGADA. 1. A custódia cautelar do paciente apresenta fundamentação idônea e mostra-se necessária para a manutenção das normas e princípios de hierarquia e disciplina militares, consoante dispõe o art. 255, alínea e, do Código de Processo Penal Militar, mormente porque o paciente foi preso em flagrante por crime de homicídio cometido no local de trabalho, sendo**



## Plantão Judiciário

---

**a vítima o comandante do Batalhão da cidade, além de ter sido denunciado também pelo crime de ameaça praticado contra dois colegas de farda.** 2. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. 3. Ordem denegada.” (STJ – 5ª T. – HC 232945/MS – Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze** – J. 17.04.12);

**STJ:** “PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 254 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 255 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se consubstancia na **exigência da manutenção das normas ou princípios da hierarquia e disciplina militares**, uma vez que o paciente ao negar que estava portando arma de origem desconhecida, durante o interrogatório judicial, faltou com a verdade, **demonstrando a quebra da disciplina e da hierarquia militar**, *ex vi* do art. 255, alínea e do CPPM. (Precedentes). Writ denegado (STJ – 5ª Turma - HC 60.623/PE - Rel. Min. **Felix Fischer** – J. 14.11.06 – DJ. 12.02.07);

**TJM/SP:** "O paciente e seu comparsa praticaram o fato delituoso a eles atribuído **enquanto de serviço, o que viola os princípios de hierarquia e disciplina militares, justificando a custódia sob o fundamento da alínea “e” do artigo 255, do Código de Processo Penal Militar; a garantia da ordem pública também restou devidamente fundamentada**, diante da alteração do quadro fático, trazido pela prova produzida nos autos, o que permitiu ao magistrado vislumbrar a periculosidade do paciente e seu comparsa, **tendo tal conclusão emergiu da narrativa da vítima e dos civis que estavam no veículo abordado pelo paciente, os quais narraram a violência da ação policial.** Além disso, a lei processual penal militar não admite a liberdade provisória na hipótese dos autos. Embasamento legal e fático para a manutenção do paciente no cárcere. Habeas Corpus denegado. Decisão unânime." (TJM/SP - 2ª Câmara - HC 2493/15 - Rel. Juiz Cel PM **Avivaldi Nogueira Junior** - J. 06.07.15)



## Plantão Judiciário

---

11. Desse modo, **de se acolher** o pedido de **prisão preventiva dos indiciados**, formulada pelo Encarregado do IPM, com a fundamentação anteriormente esposada.

12. Como o CPPM dispõe que a **prisão preventiva**, para ser decretada, deve ser calcada na **prova do fato delituoso e indícios suficientes de autoria** (art. 254) e **ser justificada** diante de **uma das cinco** circunstâncias legais (“a” garantia da ordem pública; “b” conveniência da instrução criminal; “c” periculosidade do indiciado ou acusado; “d” segurança da aplicação da lei penal militar; e “e” exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado - art. 255), verifico que há no presente caso a concreta verificação da existência das alíneas “a”, “b” e “e” do artigo 255 do CPPM: **garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e manutenção dos princípios da hierarquia e disciplina** para a medida cautelar.

13. Assim, em face dos motivos ensejadores da prisão cautelar aqui demonstrados, aliados à materialidade dos diversos delitos e aos indícios suficientes de autoria, **é inequívoca a imprescindibilidade da medida excepcional para lastrear o carcer ad custodiam** dos indiciados.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando a imprescindibilidade da custódia cautelar está evidenciada:

STJ: “Habeas Corpus. Roubo agravado e formação de quadrilha (...) **IMPREScindIBILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Verificando-se que a decisão que ordenou a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de acautelar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, evidenciada pelo modus operandi empregado pela paciente e seus supostos comparsas na empreitada criminosa, e**



## Plantão Judiciário

---

por ter a acusada tentado dificultar as investigações, ao prestar informações desconstruídas à autoridade policial, mostra-se inviável a revogação da custódia cautelar, pois presentes motivos concretos a indicar a necessidade de sua manutenção. 2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação. (...)” (STJ – 5ª T. – HC 111.581/PB – Rel. Min. Jorge Mussi – J. 10.03.09)

14. Ademais, é de se reconhecer, outrossim, que **a prisão cautelar dos indiciados é medida imperiosa** da qual o Poder Judiciário **não pode** fechar os olhos, **nem se omitir**.

Já decidiu o **Supremo Tribunal Federal**<sup>1</sup>:

(...) Com efeito, há justa causa no decreto de prisão preventiva para **garantia da ordem pública**, quando o agente **se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais**. Nesse caso, **a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário**. (...). (destaquei).

15. Diante do exposto, tendo em vista os argumentos supra, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos policiais militares abaixo, *carcer ad custodiam***, nos termos do art. 254, c.c. o art. 255, alíneas “a”, “b” e “e”, ambos do CPPM:

- **1º Sgt PM 974309-0 ANDRÉ CHAVES DA SILVA;**
- **Sd PM 142451-3 DANILTON SILVEIRA DA SILVA, ambos do 1º BPM/M.**

---

<sup>1</sup> (STF – *Habeas Corpus* n. 83.868/AM, Rel. p/ Acórdão: Min<sup>a</sup>. ELLEN GRACIE, DJ. 17/04/2009)



## Plantão Judiciário

---

Em consequência, determino a **expedição dos competentes mandados de prisão**.

16. Quanto ao **pedido do Ministério Público de remessa dos autos ao Tribunal do Júri**, cabe a Polícia Judiciária Militar realizar o IPM, nos termos do § 2º do artigo 82 do CPPM.

Diante disso e, tendo em vista que o IPM ainda não está concluído, considerando a orientação do Excelentíssimo Corregedor Geral do TJM por meio do ofício nº 071/2016-CGer, **INDEFIRO por ora o requerido** e determino a remessa dos autos à origem por 20 dias para conclusão, nos termos do artigo 20 do CPPM.

17. Encaminhe-se o presente expediente ao Encarregado, o qual deverá juntar aos autos e encaminhar ao TJM para distribuição.

18. Dê-se ciência ao Ministério Público.

C.

**RONALDO JOÃO ROTH**

Juiz de Direito